

CRIMES CONTRA A HUMANIDADE E A PERSPECTIVA ANAMNÉTICA DA JUSTIÇA: A relação entre a corporalidade e a memória

Gustavo José Correia VIEIRA¹

RESUMO

Este ensaio procura abordar alguns aspectos importantes que cercam o crime contra a humanidade e a violação da corporeidade humana, bem como sua relação com a memória. Como uma violação aos direitos humanos que tem suas características próprias, os crimes contra a humanidade são resultado de uma violação da corporeidade da vítima, além de inscrever em sua memória a dor dos eventos passados. Também se discute a importância de uma perspectiva da justiça que traz a memória do passado e seu enfrentamento, como condição para a construção de um melhor futuro.

PALAVRAS-CHAVE

Crimes contra a humanidade. Direitos Humanos. Corporalidade. Memória.

ABSTRACT

This essay seeks some important aspects surrounding the crime against humanity and violation of human corporeality, as well as its relationship with memory. As a human rights violation that has its own characteristics, crimes against humanity are the result of a breach of embodiment of the victim, as well subscribe to your memory of the pain of past events. It also discusses the importance of a perspective of justice that brings the memory of the past and cope with it, as a condition for building a better future.

KEYWORDS

Crimes against humanity. Human Rights. Corporeality. Memory.

1. INTRODUÇÃO

Neste ensaio busca-se refletir sobre o crime contra a humanidade, o seu papel enquanto violação à corporalidade humana e a importância da memória neste aspecto. No transcorrer da exposição, abordar-se-á primeiramente as características centrais do crime contra a humanidade. Após, será exposto sobre sua prática como uma violação à corporalidade humana. Na terceira parte, serão tratados os aspectos principais da violação à corporalidade da vítima e a inscrição desta violência na memória, bem como a valorização de uma perspectiva anamnética da justiça como

¹ Graduado em Direito pela FARGS – Faculdades Rio-Grandenses. Especialista em “Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos”, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Mestre em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Pesquisador na área de Direitos Humanos e Direito Penal Internacional. Advogado. E-mail para contato: gicorreia@gmail.com.

projeto filosófico.

2. A CARACTERIZAÇÃO DOS CRIMES CONTRA A HUMANIDADE

Para expor no que consiste os crimes contra a humanidade, é necessário esclarecer o que são os crimes internacionais. Em resumo, os crimes internacionais são as infrações às normas internacionais vinculadas à responsabilidade penal individual, em contraposição à responsabilidade do Estado, quando seus agentes atuam em seu nome².

De acordo com Roberto Lima Santos³, os crimes internacionais comportariam as seguintes características: a) se constituem como violações às regras do costume internacional ou tratados internacionais; b) são regras que objetivam proteger valores considerados importantes por toda a comunidade internacional e que obrigam os Estados e indivíduos; c) subsiste um interesse universal em reprimir tais crimes, e em certas condições os acusados podem ser processados e punidos por qualquer Estado, sem que exista vínculo territorial ou nacional entre o acusado ou a vítima e aquele determinado Estado (jurisdição universal). Sob estas características e com base nesta definição de crimes internacionais, pode-se incluir os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, tortura, agressão e algumas formas extremas de terrorismo⁴.

No que tange particularmente aos crimes contra a humanidade – nosso objeto de estudo proposto – sua origem se remonta à 1ª Guerra Mundial, em especial após o massacre dos armênios na Turquia. O denominado Tratado de Sèvres, firmado entre a Turquia e as potências aliadas que venceram a 1ª Guerra, veio a constituir a origem da responsabilidade internacional por crimes praticados por agentes de um Estado contra minorias internas⁵.

No entanto, foi na 2ª Guerra Mundial e com o advento da política de extermínio de judeus e outras comunidades na Alemanha nazista que se constituíram os primeiros processos contra aos agentes responsáveis por crimes contra a humanidade⁶. As perseguições efetuadas na Alemanha contra seus próprios cidadãos não poderiam se enquadrar nos crimes de guerra, visto que não havia precedente na história das guerras a expulsão, deportação e o extermínio levados a cabo por um país contra os próprios nacionais. Assim, o conceito de crimes contra a humanidade foi constituído

2 SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar – responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010, p. 101.

3 *Ibidem*, p. 102.

4 *Ibidem*, p. 102.

5 *Ibidem*, p. 103.

6 *Ibidem*, p. 103.

para evitar que a perseguição a cidadãos nacionais não ficasse sem resposta⁷.

A primeira construção do crime contra a humanidade ocorre no artigo 6 (c), do Estatuto do Tribunal de Nuremberg, criado pelo Acordo de Londres, de 1945. Neste momento, foram qualificados como crimes contra a humanidade os atos cometidos contra a população civil, a perseguição por motivos políticos, o homicídio, o extermínio e a deportação, dentre outros atos⁸.

Esse conceito de crimes contra a humanidade formulado pelo Estatuto do Tribunal de Nuremberg foi confirmado na primeira sessão da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas, em 1946, por meio da Resolução 95 (I). Em 1947, a Assembléia Geral da ONU determinou que os preceitos de direito internacional utilizados pelo Tribunal de Nuremberg fossem consolidados em documento escrito. Assim, a Comissão de Direito Internacional, em 1950, aprovou um rol de sete princípios, sendo que no sexto princípio tratava-se do crime contra a humanidade, entendido como assassinato, extermínio, escravidão, deportação e outros atos inumanos praticados contra qualquer população civil, bem como a perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos, quando tais atos ou perseguições fossem praticados em conexão com qualquer crime contra a paz ou crime de guerra⁹.

No entanto, com o passar dos anos este vínculo do crime contra a humanidade com os crimes de guerra ou contra a paz foi se rompendo, porquanto este nexos com uma guerra importava estritamente para os julgamentos levados a cabo pelo Tribunal de Nuremberg, especialmente para demarcar a temporalidade das condutas que seriam objeto de julgamento pelo Tribunal Militar, quais sejam, os fatos ocorridos após 1939¹⁰.

Com efeito, no entendimento mais atual, os crimes contra a humanidade podem ser cometidos independentemente do tempo de guerra ou de paz. Enquanto em 1945 era exigido um nexos com conflito bélico, na atual formulação dos crimes contra a humanidade nenhum vínculo é requerido. Para tanto, após 1946 consolidou-se o sentido da não exigência de qualquer nexos entre os crimes contra a humanidade e os crimes contra a paz ou crimes de guerra¹¹.

De fato, o conceito de crimes contra a humanidade teve uma evolução que se refletiu, entre outros, nos Estatutos e nas decisões dos tribunais penais internacionais. Deste modo, os crimes contra a humanidade, sob a perspectiva do Direito

7 *Ibidem*, p. 103.

8 *Ibidem*, p. 103.

9 *Ibidem*, p. 104.

10 *Ibidem*, p. 104.

11 *Ibidem*, p. 105. Ressalte-se que este entendimento de atribuição de um caráter autônomo ao crime contra a humanidade veio a se consolidar principalmente após o caso "Prosecutor vs. Tadić", julgado pelo Tribunal da ONU para os crimes cometidos na ex-Iugoslávia.

Internacional, englobam uma série de ações que possuem em comum as seguintes características: a) são ofensas particularmente repulsivas, no sentido de que constituem um sério ataque à dignidade humana, uma grave humilhação ou degradação de seres humanos; b) não seriam eventos isolados ou esporádicos, mas parte de uma política de governo ou de uma prática sistemática e freqüente de atrocidades que são toleradas ou incentivadas por um governante ou pela autoridade de fato; c) são atos proibidos e podem ser conseqüentemente punidos, independentemente se tenham sido perpetrados em tempos de guerra ou de paz; d) as vítimas do crime devem ser civis, ou no caso de crimes cometidos durante um conflito armado, pessoas que não tenham tomado parte nas hostilidades¹².

Para que crimes como assassinato, lesão física, escravidão, dentre outros, se tornem crimes contra a humanidade, deve haver também um *componente internacional*, que pode se configurar tanto pelo resultado da conduta que afeta os interesses da segurança coletiva da comunidade internacional, como pelas razões da gravidade e magnitude da conduta violadora, que coloque em risco a paz e a segurança da humanidade¹³.

E distintamente dos crimes de guerra, os crimes contra a humanidade não necessitam de um elemento transnacional, ou seja, podem ser cometidos dentro dos limites territoriais de um Estado; e diferentemente do genocídio, eles não se limitam a casos em que existe a intenção de destruir um grupo racial, étnico, nacional ou religioso. A sua dimensão internacional é determinada pela falta de habilidade dos mecanismos estatais de controle para tratar da criminalidade provocada pelo próprio Estado ou por seus líderes, uma vez que somente mecanismos internacionais poderiam administrar esse problema¹⁴. Os crimes contra a humanidade se diferenciam, portanto, na sua natureza coletiva e massiva e a referência às populações civis é o que caracteriza sua massificação¹⁵.

Por fim, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos entende que os crimes contra a humanidade, para sua caracterização, devem possuir os seguintes elementos: a) a prática de atos desumanos em sua natureza e caráter; b) tais atos devem ser praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático; c) esse ataque é atribuído a uma política de Estado, ainda que expressamente não formalizada; e d) o ataque deve se voltar contra a população civil¹⁶.

¹² *Ibidem*, p. 110.

¹³ *Ibidem*, p. 110.

¹⁴ *Ibidem*, p. 110.

¹⁵ *Ibidem*, p. 111.

¹⁶ *Ibidem*, p. 112.

3. O CRIME CONTRA A HUMANIDADE COMO VIOLAÇÃO À CORPORALIDADE HUMANA

Após abordar as características do crime contra a humanidade, cabe agora tecer algumas considerações sobre a sua prática como violação à corporalidade humana, no processo de desumanização.

Cabe ressaltar primeiramente que o crime contra a humanidade configura-se como uma violência inédita que, como referimos, nasce da guerra, mas que se distingue completamente da mesma: ela opõe, de um lado, um combatente armado e, de outro, uma população civil inofensiva. O crime contra a humanidade começa quando o exército ataca inocentes que, não só não combatem, como não representam perigo algum para a concretização dos objetivos estratégicos almejados¹⁷. Trata-se de um massacre elevado ao nível da política, e do encontro de uma ação e de uma inação, de uma agressão total e de uma passividade absoluta¹⁸. A vítima não exerce qualquer tipo de controle sobre sua sorte; ela é incapaz de agir, de fugir, se defender.

Ainda, o crime contra a humanidade precede de um processo de desumanização da vítima, em que esta vive a experiência de não pertencer a este mundo; a vítima permanece só no mundo, mas ao mesmo tempo partilha essa experiência com milhares de outras pessoas¹⁹. Este crime revela que pode haver eventos piores do que a morte: já não se visa a submissão, mas a desumanização: o crime contra a humanidade representa tanto um crime real (o assassinato do outro) como a supressão simbólica, ou seja, a total perda da consideração por outrem. A vítima, nesse sentido, é desfigurada, inclusive aos seus próprios olhos, perdendo todo o respeito, todo o amor-próprio, toda a auto-estima: ela é animalizada²⁰, reificada, desapossada da confiança no mundo. Esta desumanidade se constitui como uma indiferença definida como a ausência, a incapacidade de se colocar no lugar do outro. Conforme leciona Hannah Arendt²¹, foi quando o regime nazista declarou que o povo alemão não só não estava disposto a ter judeus na Alemanha, mas desejava fazer todo o povo judeu desaparecer da terra que passou a existir o novo crime, o crime contra a humanidade – no sentido de “crime contra o status humano”, ou contra a própria natureza da humanidade.

Mas este processo de desumanização está ancorado em um aspecto importan-

17 GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002, p. 105.

18 *Ibidem*, p. 106.

19 *Ibidem*, p. 109.

20 *Ibidem*, p. 109.

21 ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém – um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006, p. 291.

te: a desumanização da vítima é relacionada com seu corpo. Através de seu corpo, a vítima sofre, com sua dor, a exteriorização de um projeto violento. É na corporalidade que os seres humanos manifestam seu contato com o mundo e com os outros, e no caso dos crimes contra a humanidade, a desumanização por que passa a vítima atravessa obrigatoriamente seu corpo. A violação de sua integridade físico-psíquica (de sua corporalidade) está no cerne do processo de desumanização.

4. A VIOLAÇÃO À CORPORALIDADE E SUA INSCRIÇÃO NA MEMÓRIA DA VÍTIMA: UMA PERSPECTIVA ANAMNÉTICA DA JUSTIÇA

Como exposto anteriormente, o processo de desumanização por que passa a vítima do crime contra a humanidade é atingido mediante a inscrição desta violência no seu corpo. Ou seja, a violação de seu corpo é o processo em que se concretiza a desumanização, em que a vítima não é considerada com ser humano, mas como uma coisa disponível a ser destruída. O corpo é peça chave na efetivação do projeto violento de desumanização.

Mas esta inscrição da violência no corpo da vítima, geradora da desumanização acarreta um efeito considerável na mesma. A violência não é só inscrita no seu corpo, mas guardada na sua memória. Nietzsche assevera que talvez em toda a sua pré-história do homem não haja nada mais terrível nem mais inquietante que sua mnemotécnica. Marca-se alguma coisa a ferro e fogo para que isso permaneça na memória; isso seria um dos princípios fundamentais mais antigos da psicologia do mundo²².

Neste caso, a vítima do crime contra a humanidade passa por uma experiência jamais esquecida. A violência sofrida, o trauma, permanece viva na vítima mesmo após terminada a violência. O que se está dizendo a partir disso é que não há injustiça sem memória da injustiça²³.

Nesse campo podemos inserir a perspectiva anamnética da justiça. Além do papel da memória no contexto da violência praticada, o elemento mnemônico é importante para se estabelecer uma justiça que valorize este passado sofrido, para que se possa aprender com ele.

Reyes Mate refere que o que caracteriza a teoria anamnética da justiça é o lugar central que a memória possui²⁴, valorizando o passado violento vivido pelas vítimas.

22 NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral*. São Paulo: Escala, 2007, p. 59.

23 MATE, Reyes. *Fundamentos de una filosofía de la memoria*. In RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). *Justiça e memória – para uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009, p. 21.

24 Vide JUNGES, Márcia. *A memória como antídoto à repetição da barbárie*. Disponível em: <http://www.ibuonline.unisinos.br/index.php?option=com_destaque_semana&Itemid=24&task=detalhes&idnot=1591&edit=7>. Acesso em: 14 jul. 2010.

Manter viva a memória na perspectiva das vítimas é contribuir com a realização da Justiça. José Carlos Moreira Filho²⁵ leciona inclusive que a dignidade humana passa, antes de tudo, pela memória.

Reyes Mate aduz que o interesse atual pelas vítimas resultaria da confluência entre a cultura reconstrutiva e a cultura da memória. A reconstrutiva tem por objeto a reconstrução da justiça das vítimas através da substituição dos vínculos entre justiça e castigo, pelo vínculo da justiça e reparação às vítimas. A cultura da memória, por sua vez, é o que permite romper a lógica dominante e ver os ventos da catástrofe que surgiram com o progresso. A cultura da memória estaria muito presente nos filmes, museus e narrativas de testemunhas sobreviventes como resistência à hegemonia da história dos vencedores²⁶.

Neste contexto, a memória cumpre um papel de justiça coletiva, de aprendizado com o passado visando uma melhor construção do futuro. Isto decorre de um projeto ético libertador, que afirma e busca fazer emergir a existência da vítima, negada em sua corporalidade. Em uma construção filosófica, partindo do pressuposto de que a constituição do ser humano depende do Outro, busca-se uma experiência originária da filosofia que parte do oprimido. E no campo anamnético da justiça, a memória se constitui como fator importante para se pensar uma política sem vítimas²⁷. Ademais, o apelo à memória indicaria ainda a necessidade de que o Estado empreenda esforços para conservar esta memória²⁸.

A preservação da memória, como registro de fato ou acontecimento histórico e psicológico (individual e coletivo) exerce função primordial na evolução das relações humanas. Pela memória individual e coletiva, aplicam-se na prática os fundamentos dos direitos humanos²⁹.

Nesse sentido, além do papel da memória como elemento importante neste

25 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). *Justiça e memória: por uma crítica ética da violência*. São Leopoldo: UNISINOS, 2009. p.121-157. Vale mencionar as seguintes considerações do autor: “Recuperar a memória não significa apenas reforçar a garantia de que as ditaduras e os totalitarismos nunca mais ocorrerão. É mais do que isso. Significa fazer justiça àquelas vítimas que caíram ao longo do caminho. Fazer justiça significa dar voz aos emudecidos pela marcha amnésica do progresso; significa resistir à destruição do diverso e do plural sob a desculpa da unidade, seja ela a da soberania nacional, a do desenvolvimento econômico ou a da razão científica; significa renunciar ao frio e distante ponto de observação neutro, universal e abstrato e dar lugar ao olhar da vítima, pois este nunca é desinteressado e distante, pois este recompõe a realidade esquecida e negada, restaurando a humanidade em quem lhe dá ouvidos. O ouvinte passa a ser cúmplice da testemunha. O relato passa a ser um acontecimento”.

26 MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005, p. 264.

27 MATE, Reyes. *Fundamentos de una filosofía de la memoria*. Op. cit., p. 28-29.

28 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2010, p. 01.

29 SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade - a justiça de transição no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 58.

processo, a busca pela verdade é essencial. E a verdade neste sentido são as vítimas da história³⁰: uma história dos vencidos, dos excluídos e das vítimas. Com efeito, o resgate da dignidade humana passa, antes de tudo, pela memória, em busca de uma ação comprometida com o conhecimento do passado de dor dos vencidos e dos excluídos. Tal ótica é empreendida na filosofia e ética de Enrique Dussel³¹, a partir do qual há uma proposta ética estruturada a partir de um critério material de produção e reprodução da vida humana, dentre outros aspectos. No momento em que uma estrutura social, política, produz vítimas, violadas em sua *corporalidade*, verifica-se a possibilidade de se estabelecer, a partir de um juízo ético-crítico, o questionamento esta realidade existente, diante da violação do princípio material de produção de reprodução da vida na humanidade. Com efeito, a noção de verdade e memória passa pela dor do oprimido, do vencido, do excluído, violado em sua corporalidade vivente e que diante de sua condição, a sua existência é a verdade em si.

Para tanto, a memória e a corporalidade sob uma perspectiva anamnética da justiça, dentro destes aspectos, são elementos centrais para se produzir um melhor entendimento das injustiças passadas e se projetar um melhor futuro.

5. CONCLUSÕES

Neste ensaio procurou-se expor algumas considerações sobre os crimes contra a humanidade, e a violação da corporeidade humana, bem como sua relação com a memória. Pode-se inferir que esta prática é o resultado de uma violação da corporeidade da vítima, além de inscrever em sua memória a dor dos eventos passados.

Por conclusão também se pode verificar, em torno da *memória*, como é necessário observá-la se quisermos transformar uma realidade. Uma política de justiça, para ser efetivada, precisa valorizar a memória. Esta é condição para se caminhar em direção ao futuro.

6. REFERÊNCIAS

ARENDDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém* – um relato sobre a banalidade do mal. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002.

JUNGES, Márcia. *A memória como antídoto à repetição da barbárie*. Disponível em: <<http://>

30 SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil*. Op. cit., p.121-157.

31 DUSSEL, Henrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. 3ª ed. Petrópolis: Vozes, 2007.

www.ihuonline.unisinos.br/index.php?option=com_destaquese_semana&Itemid=24&task=detalhes&idnot=1591&idedit=7>. Acesso em: 14 jul. 2010.

MATE, Reyes. *Fundamentos de una filosofia de la memória*. In RUIZ, Castor Bartolomé (Org.). Justiça e memória – para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2009.

MATE, Reyes. *Memórias de Auschwitz: atualidade e política*. São Leopoldo: Nova Harmonia, 2005.

NIETZSCHE, Friedrich. *A genealogia da moral*. São Paulo: Escala, 2007.

SANTOS, Roberto Lima. *Crimes da ditadura militar – responsabilidade internacional do Estado brasileiro por violação aos direitos humanos*. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2010.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O anjo da história e a memória das vítimas: o caso da ditadura militar no Brasil*. In: RUIZ, Castor Bartolomé (org.). Justiça e memória: por uma crítica ética da violência. São Leopoldo: UNISINOS, 2009.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. *O Julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a Inacabada Transição Democrática Brasileira*. Disponível em: <<http://idejust.files.wordpress.com/2010/07/o-julgamento-da-adpf-153-pelo-supremo-tribunal-federal-e-a-inacabada-transicao-democratica-brasileira.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2010.

SOARES, Inês Virgínia Prado; KISHI, Sandra Akemi Shimada. *Memória e verdade - a justiça de transição no estado democrático de direito*. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

Recebido em 08.06.2017

Aceito em: 20.07.2017